ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 121/**2010**

Florianópolis, 12 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 016/2010-JBS, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, Relator da 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Des. Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 016/2010-JBS

Florianópolis, 1° de julho de 2010

Excelentíssimo Senhor Desembargador:

Solicito a Vossa Excelência a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de imóveis do Estado, determinando a indisponibilidade dos bens de Denilso Casal, se porventura existentes, com a remessa de cópia da matrícula uma vez concretizado o ato de averbação/registro, em cumprimento à decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº 2010.038989-7/0000-00 de Seara, em que é Requerente M. P. do E. de S. C. e Requerido D. C.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima.

Des. Torres Marques
Relator

Exmo. Sr.
Des. Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral de Justiça

Medida Cautelar n. 2010.038989-7, de Seara
Relator: Des. Torres Marques

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ingressou com a presente Medida Cautelar Criminal de Busca e Apreensão e Sequestro de Bens em desfavor de Denilso Casal, Prefeito Municipal de Ipuaçu/SC, requerendo o deferimento das seguintes medidas acautelatórias: **a)** busca e apreensão na residência do investigado de todo e qualquer equipamento eletrônico e documentos que sirvam de suporte investigatório para a elucidação de fatos geradores de obrigações tributárias e crimes contra a ordem tributária; **b)** sequestro de bens móveis ou imóveis e saldos bancários, aplicações financeiras ou outros numerários depositados em qualquer instituição financeira do país, no montante suficiente à futura satisfação do débito tributário, estimado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); **c)** indisponibilidade dos imóveis registrados em nome do investigado, com expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de Abelardo Luz e Xanxerê, bem como à Corregedoria-Geral de Justiça para comunicação a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado para averbação/registro do ato nas matrículas; **d)** indisponibilidade de veículos com a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SC.

Requereu, ainda, que os equipamentos e documentos apreendidos sejam franqueados ao Fisco Estadual para análise de eventual lançamento de tributo reduzido ou suprimido na atividade comercial objeto da investigação, bem assim a realização de perícia no material probatório a ser apreendido.

Postulou, por fim, o sigilo absoluto do procedimento e o trâmite em segredo de justiça.

Para justificar as providências almejadas, o órgão acusador

sustenta que Denilso Casal comanda um esquema criminoso envolvendo crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/90), lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/98), formação de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de documento público e particular (arts. 297, 298 e 299, todos do CP), montado a partir das empresas Casal Comércio de Suínos Ltda. e Cooperativa Agroindustrial Porcurê, ambas sediadas no município de Ipuaçu/SC, onde o investigado ocupa do cargo de Prefeito Municipal.

É o relatório.

A partir de investigações realizadas na comarca de Seara, envolvendo Euclécio Luiz Pelizza (proprietário das empresas Comercial Carolina Ltda., Suinícola Pelizza e Pinhal Agropecuária S/A), foram apurados fortes indícios da ocorrência de crimes contra a ordem tributária por parte da Cooperativa Agroindustrial Porcurê, que sucedeu, de fato, a empresa Casal Comércio de Suínos Ltda. (nome fantasia – Frigorífico Porcurê), que atua no ramo atacadista de suínos vivos para abate e tem como prática sistemática a emissão de notas fiscais "calçadas", conforme relatório reservado da Secretaria de Estado da Fazenda – GAPEF (fls. 493/494), contando referida empresa com uma dívida ativa inscrita de R$ 344.527,53 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), por ausência de recolhimento total ou parcial de ICMS (dívida inscrita em 21/7/2008 – fl. 515).

A sucessão das fraudes do Frigorífico Porcurê, que embora ativo não conta com funcionários registrados desde maio de 2008, ficou a cargo da Cooperativa Agroindustrial Porcurê, que também atua no ramo de produção, compra, abate e industrialização de carcaças de suínos, com sistemática de fraude ao fisco consistente em inserção de elementos inexatos em operações tributáveis e omissão daquelas sujeitas ao pagamento de ICMS.

O investigado Denilso Casal, quando da constituição da Cooperativa Agroindustrial Porcurê em 2006, exerceu o cargo de presidente, sendo que atualmente não figura nos quadros do conselho fiscal e administrativo.

Não obstante, a investigação apurou fortes indicativos de que ele

continua de fato no comando da Cooperativa, realizando atos de gestão e gerenciamento de compras, com orientação a funcionários sobre o proceder na emissão de notas fiscais de venda de carcaças de suínos com valor subfaturado, fazendo de referida entidade a base para a perpetuação de crimes de sonegação fiscal.

Os indícios despontam nas interceptações telefônicas oriundas das investigações realizadas na comarca de Seara (Suinicola Pelizza – Euclides Luiz Pelizza) e Abelardo Luz (Cooperativa Agroindustrial Porcurê), onde se percebe que o investigado comanda os negócios. A partir da captação de ligações oriundas e recebidas do prefixo (49) 3449-0102, pertencente à Cooperativa, verifica-se que investigado utilizando as dependências da empresa e repassando orientações a funcionários, bem como pessoas de outros Estados buscando informações a respeito da continuidade da participação de Denilson na direção da Cooperativa. Vejamos:

> Resumo: Jane de Belo Horizonte pede se o Sr. Denilso continua na direção da Cooperativa. Andriele (filha de Denilso e funcionária da Porcurê), responde que sim e confirma o nome completo de Denilson Casal. (fl. 59).

Em outra transcrição percebe-se que uma funcionária da Porcurê fala com um terceiro que fornece dados de uma outra Cooperativa e ambos tratam da isenção de ICMS sobre uma carcaça, dizendo que o investigado mandou fazer dessa forma, *verbis:*

> Resumo: Danielli fala com masculino que passa dados da Cooperativa Agropecuária de Alimentos Indígena Chapecó, CNPJ 03981630/0001-82, falam sobre isenção de carcaça. Danielli diz que Denilso mandou fazer isento. (fl. 62).

A emissão de notas fiscais subfaturadas novamente restou captada em conversas onde o próprio investigado repassa orientações sobre a emissão de nota fiscal abaixo do valor de venda.

> Transcrição: A partir do min 04 Denilson conversa com Catarina da CS Equipamentos sobre o valor da nota fiscal. Denilson diz que pode ser efetuada com valor abaixo (subfaturada), na compra de carretilhas que está efetuando. (fl. 62).

A prova material dos crimes de sonegação fiscal igualmente encontra respaldo nos "romaneios" de carga, com destaque para o valor total da venda de carcaça de suinos e o valor subfaturado da nota fiscal, ficando a

diferença também consignada no "romaneio", a qual é paga por fora, geralmente por meio de cheques. Esse procedimento é facilmente percebido nas interceptações da linha de *fax* da Cooperativa, constantes dos documentos de fls. 39/40. Da mesma forma, existe a comprovação de venda de carcaças sem a emissão do documento fiscal, consoante dos "romaneios" de fls. 41/42.

Assim, os crimes tributários, em tese praticados no âmbito da Cooperativa Agroindustrial Porcurê, não se resumem ao seu corpo dirigente, havendo fortes suspeitas de que o investigado Denilso Casal esteja à frente desse aparato criminoso voltado a lesar os cofres públicos em operações significativas de venda de carne suína para diversos locais do Brasil.

Para se ter uma idéia da movimentação financeira da Cooperativa, o documento de fl. 544, representativo do faturamento mensal declarado pela pessoa jurídica, elucida que no período de março/2008 a novembro/2009, a empresa movimentou R$ 46.325.549,06 (quarenta e seis milhões trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Vale registrar que esse é o montante declarado ao Fisco Estadual, e a concretizar-se o *modus operandi* indicativo das sonegações, percebe-se a dimensão do que não foi e não vem sendo recolhido aos cofres do Estado.

A Lei n. 8.137/90 ao estabelecer a conduta ilícita de inserção de elementos inexatos e omissão de operação de qualquer natureza em documento exigido pela lei fiscal, pressupõe a responsabilidade penal não só dos dirigentes da pessoa jurídica, mas sim de qualquer daqueles que, de algum modo, prestaram auxílio à consecução da prática criminosa.

É o que dispõe a Lei n. 8.137/90:

> Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Essa é a orientação da doutrina de Pedro Roberto Decomain:

> Cuidando da responsabilidade por infrações à legislação tributária, o artigo 137, inciso I, do referido Código, estabelece realmente que a responsabilidade será pessoal do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de

> ordem expressa emitida por quem de direito". O dispositivo além de contem uma homenagem ao princípio da personalidade da pena, em matéria criminal, pode também ser entendido da seguinte maneira: a responsabilidade penal pela prática de infrações à legislação tributária, que também correspondam a crimes ou contravenções, será pessoal do agente, mesmo quando cometidas no âmbito de pessoas jurídicas [...]. A penalização recai, portanto, sobre diretores, gerentes, superintendentes, procuradores, ou seja, administradores de um modo geral, e sobre todos aqueles, inclusive eventuais profissionais de contabilidade, que deliberadamente lhes prestarem qualquer auxílio na prática criminosa." (Crimes contra a ordem tributária. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175/177 – sem grifo no original).

Constatada a existência de elementos materiais de infrações penais, bem como os indícios de autoria em desfavor de Denilso Casal, inclusive sobre a possibilidade de vir a ser responsabilizado criminalmente por delitos contra a ordem tributária, mesmo não estando formalmente à frente da Cooperativa Agroindustrial Porcurê e sim nos seus bastidores, necessário perquerir os requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares preparatórias da ação penal.

1. Da busca e apreensão:

O art. 240 do CPP autoriza a busca e apreensão domiciliar como instrumento para, dentre outras hipóteses, "apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos" (alínea "c"), "descobrir objetos necessários à prova de infração" (alínea "e"), "colher qualquer elemento de convição" (alínea "h").

Os elementos indiciários até então apurados evidenciam a necessidade de aprofundamento das investigações como forma também de evitar o perecimento da prova a ser obtida. Nesse sentido, retira-se da lição de Romeu Pires de Campos Barros:

> Mas a natureza cautelar tanto da busca como da apreensão resulta evidente da própria forma pela qual tais medidas são regulamentadas em nosso estatuto processual. Tanto quando através dessas providências se assegura um meio de prova, tais como, o corpo do delito, como também quando se apreende coisas que poderão desaparecer, durante a tramitação do procedimento adequado, no processo de conhecimento. (Processo penal cautelar. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982, p. 397).

O *periculum in mora* também encontra-se demonstrado, haja vista que a demora na providência cautelar pode inviabilizar a coleta de dados

contábeis, a obtenção de controles de venda de origem animal e carcaças de suínos e demais documentos fiscais representativos da redução e/ou supressão de tributo.

2. Do sequestro:

O *modus operandi* utilizado pela Cooperativa Agroindustrial Porcurê, especialmente com a atuação firme e determinada de Denilso Casal, é indicativo da responsabilidade do investigado nos crimes contra a ordem tributária, principalmente relativo ao ICMS devido nas operações de venda de produtos de origem animal.

A futura satisfação do crédito tributário não pode ficar à mercê da engenharia montada para fazer da Cooperativa um braço para a sonegação de tributos, lavagem de dinheiro e outros ilícitos. É preciso garantir o pagamento aos cofres públicos dos valores que não foram recolhidos, bem como impedir que Denilso Casal beneficie-se com o locupletamento indevido em detrimento ao erário.

É por essa razão que o art. 1º do Decreto-Lei n. 3.240/41 assim dispõe:

> Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública [...] desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Registre-se que o alcance da medida não está adstrita aos bens adquiridos pelo agente e provenientes da atividade ilícita, mas sim qualquer bem que possa garantir a satisfação dos tributos. Acerca da amplitude da medida, retira-se da doutrina de Andreas Eisele:

> No âmbito da incidência da medida constritiva especial, não há vínculo limitador de sua abrangência aos bens adquiridos pelo agente com os proveitos da infração (diversamente da situação abrangida pela regra veiculada pelo CPP), eis que a lei não estabeleceu tal condição. Portanto a medida excepcional pode recair sobre qualquer bem do agente, adquirido ou não com os proventos da infração, mesmo que tenham sido adquiridos anteriormente à ocorrência do delito. (Crimes contra a ordem tributária. 2ª ed. rev. atual., e ampl. - São Paulo: Dialética, 2002, p. 245).

Decisão.

Ante ao exposto, defiro as seguintes medidas acautelatórias

requeridas na inicial:

a) a realização de busca e apreensão na residência de Denilso Casal – Prefeito Municipal de Ipuaçu, com endereço na rua Pagnoncelli, n. 623, Ipuaçu/SC, tendo como objeto todos os equipamentos eletrônicos e documentos de sua titularidade, relacionados às pessoas jurídicas, em especial papéis, documentos (públicos ou privados), documentos fiscais e extra-fiscais, livros contábeis e fiscais, comprovantes de movimentação financeira (incluindo extratos, depósitos, transferências, etc.), agendas, anotações, arquivos digitais em computadores, banco de dados (backup), computadores (incluindo notebook, netbook, palmtop), telefones celulares, chips de celulares, dinheiro nacional e estrangeiro, cheques, títulos de crédito, armas, cofres, impressoras, CPU's, mídias de armazenamento removíveis (disquetes, CD's, DVD's e pen-drives), relacionados com fatos geradores de obrigações tributárias e/ou que se prestem a demonstrar que os tributos devidos ao Fisco Estadual não foram devidamente recolhidos;

b) o sequestro dos saldos bancários, aplicações financeiras ou outros numerários depositados em qualquer instituição financeira do país, em nome do investigado (devendo a consulta através do sistema Bacen/Jud ser realizada mediante a pesquisa do CPF n. 611.993.899-00 pertencente a Denilso Casal); quantos bastem à eventual satisfação do débito tributário, estimado inicialmente em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

c) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito – Detran/SC para a indisponibilidade de todo e qualquer veículo registrado em nome de Denilso Casal, titular do CPF n. 611.993.899-00;

d) a indisponibilidade de todo e qualquer bem imóvel registrado em nome de Denilso Casal junto aos cartórios de Registros de Imóveis das comarcas de Abelardo Luz, Xanxerê e Seara;

e) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça solicitando a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de imóveis do Estado para cumprimento da indisponibilidade dos bens de Denilso Casal, se porventura

existentes, com a remessa de cópia da matricula uma vez concretizado o ato de averbação/registro.

Delego o cumprimento dos atos elencados na alíneas "a", "b" e "d" ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ficando responsável pessoal pelo cumprimento das medidas o Promotor de Justiça Dr. ALEXANDRE REYNALDO DE OLIVEIRA GRAZIOTIN, Coordenador de Investigações Especiais (CIE), podendo-se valer do concurso de Delegados de Polícia, Policiais Civis e Militares, Servidores, Auditores Fiscais, Técnicos da Receita Estadual, integrantes da Coordenadoria de Investigações Especiais (CIE) e, se necessário, o apoio do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP).

Autorizo a realização de pericia no material apreendido e a remessa de cópias dos conteúdos dos equipamentos e documentos apreendidos ao Fisco Estadual, franqueando-se cópia ao investigado.

Por fim, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, bem como a manutenção do sigilo absoluto da presente medida cautelar, ficando a cargo exclusivo da Diretoria Judiciária, na pessoa de seu Diretor, o seu cumprimento.

Florianópolis, 30 de junho de 2010

Torres Marques
RELATOR

Gabinete Des. Torres Marques